Parecer:	**Despacho:**

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ?		Anotação de diploma?		Publicação na Web?	X	Elaboração de Circular?	

Informação n.º 338 **Proc. 7.2.11** **Data 2014/05/07**

Assunto: Gozo de férias na situação de licença parental complementar.

O técnico superior …, a exercer funções no Gabinete de …, encontrando-se, desde 2 de janeiro, a gozar uma licença parental complementar, na modalidade de trabalho a tempo parcial, prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 51.º do Código do Trabalho (CT)[1], vem questionar esta Direção Regional acerca da possibilidade, estando no gozo da referida licença, de gozar férias no ano em curso.

[1] O CT foi aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, cuja última alteração foi operada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 21/2009/M, de 4 de agosto e 39/2012/M, de 21 de dezembro.

Sobre o assunto, cumpre-nos dizer o seguinte:

A dúvida suscitada prende-se com a questão de descortinar se a licença supra referida deverá ser englobada na previsão da alínea a) do n.º 3 do art. 65.º do CT, nos termos da qual, para a parte que ora nos interessa, a licença parental em qualquer modalidade suspende o gozo das férias.

Ora, tal como é aflorado no pedido de parecer, o n.º 1 do art. 35.º do CT contém um elenco dos direitos estabelecidos em sede de proteção na parentalidade, estando a licença parental e a licença parental complementar previstas nas alíneas c) e e), respetivamente.

Com efeito, estas configuram dois direitos distintos, estando as modalidades de licença parental previstas no art. 39.º e as modalidades atinentes à licença parental complementar vertidas no art. 51.º, ambos do CT.

Do regime supra explanado resulta que o legislador utiliza terminologia distinta para se reportar à licença parental em quaisquer das suas modalidades ou à licença parental complementar em quaisquer das suas modalidades, as quais se encontram, como vimos, plasmadas nos citados preceitos.

Pelo exposto, afigura-se-nos que a licença parental complementar, no caso concreto, na modalidade de trabalho a tempo parcial, não se encontra abrangida pela previsão da mencionada alínea a) do n.º 3 do art. 65.º do CT, pelo que esta não suspende o gozo das férias.

É quanto se nos oferece informar.